



OFÍCIO nº. 289/2023 – GP

Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

PROTOCOLO GERAL 185/2023



17/04/2023 - Horário: 17:01

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Senhores Vereadores,
Douta Procuradoria,

Ofício nº 289/2023 - GP

Trata-se de indicação autuada sob o nº. 10/2023 de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Ilson Hegler de Pedroso de Oliveira o qual “indica” a este Poder Executivo a possibilidade de realização de estudo técnico a tornar a localidade denominada Catanduvas em Distrito.

Inicialmente é de se ressaltar a preocupação do Ilmo. Sr. Vereador ao retratar que a referida possibilidade trará significativos avanços à comunidade local, além de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela região.

A despeito do, assim trata a Legislação Orgânica desta Municipalidade em seus arts. 5º e 7º, VII:

Art. 5º. O território do município, constituído na forma da Lei nº 11.225 de 13 de dezembro de 1995, poderá ser dividido em distritos, criados e organizados por lei municipal, observada a legislação estadual e o disposto nesta lei orgânica.

Parágrafo único. A extinção do distrito, somente se efetivará após a consulta plebiscitária à população do município.

(...)

Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

Vê-se inicialmente portanto, que para a criação de um Distrito Municipal carecerá o Município de:

1. Interesse Público devidamente justificado;



2. Autorização Legislativa específica;
3. Observâncias às regras instituídas em Lei Estadual¹.

A critério do primeiro item antes discriminado, o interesse público justificado decorre do basilar conceito administrativa, qual seja, a **motivação**. Esta por sua vez, que às regras tratadas por Vladimir da Rocha França², (...) o motivo do ato administrativo constitui o fato jurídico que autoriza ou exige a emissão daquele ato jurídico.

Noutras palavras ressalta o autor que:

“(...) O fato jurídico resulta da incidência da norma jurídica sobre o suporte fático demarcado no antecedente normativo desta regra. Sob essa perspectiva e para o exame da validade do ato administrativo, pode-se dizer que o motivo se bifurca em (i) motivo legal ou pressuposto de direito e (ii) motivo fático ou pressuposto de fato, sendo aquele a norma jurídica que incidiu e este o suporte fático vertido em fato jurídico”.

Observe-se que o motivo não se confunde com a intenção do emissor do ato. Esta tradicionalmente é chamada móvel e tem mais relevância na análise da finalidade do ato administrativo.

O ato administrativo se encontra motivado quando nele se encontra exposto o seu motivo³ Trata-se de aspecto pertinente à formalização do ato administrativo, uma vez que envolve necessariamente o seu revestimento exterior⁴ Noutro giro: a motivação do ato administrativo consiste na exteriorização formal do motivo.⁵.

¹ PARANÁ. Lei Complementar Estadual nº. 27 de 08 de janeiro de 1986. Dispõe sobre as regras sobre a organização, criação, instalação, extinção de Municípios e Distritos Municipais, seus órgãos e entidades públicas.

² FRANÇA. Vladimir da Rocha. Rev. Tomo. Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/124/edicao-1/princípio-da-motivacão-no-direito-administrativo>>. Acesso em 24 mar 2023.

³ ANDRADE, José Carlos Vieira. O dever da fundamentação expressa de actos administrativos; FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo administrativo, p. 59; REAL, Alberto Ramón. Fundamentación del acto administrativo. *Revista de direito público*, nº 62, pp. 7-8; e SUNDFELD, Carlos Ari. Motivação do ato administrativo como garantia dos administrados. *Revista de direito público*, nº 75, p. 118.

⁴ FRANÇA, Vladimir da Rocha. Estrutura e motivação do ato administrativo, pp. 95-96.

⁵ “(...) a motivação é o discurso que oferece ao destinatário do ato administrativo, bem como à coletividade, os aspectos fáticos e jurídicos que outorgam legitimidade à decisão administrativa no caso concreto. (...)” (FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Op. cit.*, p. 96).



Destaca-se que sem a devida motivação, estará o Poder Público impossibilitado de editar o ato administrativo respectivo à formação de um Distrito Municipal, no entanto como se verifica às indicações do Nobre Edil, acredita-se que tal requisito fora integralmente atendido, até mesmo porque, antes da definição, deverá a equipe técnica atender inúmeros outros pontos necessários à concretização do pleito.

Continuando nossa narrativa, para que o Município possa “desmembrar” partes do Município, deverá demonstrar a necessidade de descentralização geográfica atendendo sua forma.

Explica-se.

Aos serviços públicos e atividade pública é permitida a desconcentração e a descentralização.

Basicamente tais institutos impõem a remessa de poder a pessoas jurídicas personificadas ou não para o cumprimento das missões institucionais públicas.

Especificamente em relação à descentralização geográfica ou territorial, poderá o Gestor devidamente amparado à norma que o possibilita (Lei Municipal específica), dividirá competências de sua circunscrição a outras pessoas, nos termos antes tratados. Com isso, além da motivação do interesse público para sua formação, deverá observar os limites legais para tanto (princípio da legalidade).

Amparando-nos às disposições da LCE nº. 27/1986, o Gestor Público Municipal deverá observar sempre que atendido o interesse público as seguintes disposições:

Art. 8º A criação de Distritos far-se-á por lei estadual, mediante representação do Município, feita pelo Prefeito com aprovação da Câmara, pelo voto favorável de 2/3 de seus membros, obedecidas as seguintes condições:

- I - população superior a mil habitantes no território;***
- II - existência, na sede, de pelo menos 50 casas;***
- III - delimitação da área, com a descrição das respectivas divisas, definidas na forma do inciso II do artigo 7º⁶***

Parágrafo Único - A comprovação dos requisitos dos incisos I e II será feita com certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Sendo assim, atendidos os requisitos e observada a necessária participação popular, terá condições o Município em criar um distrito, **mediante chancela do Estado** e comprovação pelo IBGE.

Com a pouca produção específica sobre o tema, o estudo no Brasil sobre distritos é bastante restrito, principalmente no âmbito da geografia urbana e agrária, dificultando assim sua visibilidade. Cabe

⁶ II - as divisas, definidas segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados acompanhando acidentes naturais;



ainda aos serviços municipais sua expansão, além disso, da devida inclusão das propostas de diretrizes do Plano Diretor, adequando-as às peculiaridades e necessidades locais.

Com a criação distrital, deverá o Poder Público prover cargos de administração para tal descentralização, o que a critério da Lei Orgânica Municipal, minimamente deverá ser atendida a função de Administrador Distrital, nos termos de seu art. 69 e seguintes.

Com isso, acatamos a referida indicação a qual, pelos meios jurídicos e legais, se buscará viabilidade à proposta.

Com isso Nobre Presidente, na medida em que forem tomado corpo tais definições, manteremos a Nobre Edilidade a par.

Por fim, acreditando dar pleno atendimento à demanda formulada, é que nos despedimos com os costumeiros votos de estima.

Atenciosamente



ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ/PR
SÉRGIO LUIS DE OLIVEIRA
NESTA